



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10120.003008/2001-12
Recurso nº : 141023
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1997
Recorrente : SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.128

PROVA — OMISSÃO DE RECEITAS — Não há como desconhecer o valor probante das informações prestadas por terceiros na DIRF, elas fazem prova contra os declarantes, de modo que eles se responsabilizam pelas informações prestadas e são cobrados pelos valores de imposto na fonte indicado na Declaração. Mas a constatação de pagamento de receita na DIRF é apenas o ponto de partida para novas investigações, pois, em geral, são necessários mais elementos de convicção para que se possa concluir de forma segura a ocorrência do fato gerador do tributo. Não procede o lançamento de ofício quando o sujeito passivo apresenta contraprova que infirma o declarado na DIRF.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência os valores de omissão de receita de R\$ 56.623,06, R\$ 2.347,86, R\$ 68,22 e R\$343,06, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº : 10120.003008/2001-12
Acórdão nº : 107-08.128

Recurso nº : 141023
Recorrente : SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e reflexos de PIS, CSLL e COFINS, em virtude da omissão de receitas referente a serviços prestados, cujos valores não foram declarados e nem contabilizados, relativamente a fatos geradores de 1996.

Os fiscais autuantes alegam que "não foram comprovados a contabilização dos rendimentos relativos a receita de serviços informados pelas fontes pagadoras através das DIRF, extratos anexos".

O interessado apresentou tempestivamente, a impugnação (fls. 104 a 106). Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

1. o valor de R\$ 56.623,06 é parcialmente inexistente, pois houve uma única operação comercial com a firma FMC do Brasil Ind. e Comércio Ltda no valor de R\$ 18.759,46, e não três, conforme atestam os documentos anexados (fls. 113/120);
2. os valores de R\$ 1.850,61 e 294,46 não foram omitidos, como prova anexa-se as NFs 5293 e 5294 e recibos de depósito (fls. 121/124);
3. em relação aos valores de R\$ 2.347,86, R\$ 68,22 e R\$ 343,06 não foi possível a comprovação de suas inexistências.

A Delegacia de Julgamento em Brasília decidiu pela procedência do lançamento por entender que as provas apresentadas para ilidir a acusação de omissão de receita são insuficientes.

Segundo o relator do aresto a FMC do Brasil, fls. 115, declara que não fez qualquer pagamento para a empresa autuada Soagro Soc. Agrop. Ltda. no ano de 1997, as comissões sobre vendas foram pagas em 1996 e, como soe acontecer, a apropriação da receita pelo regime de competência ocorre antes do pagamento, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003008/2001-12
Acórdão nº : 107-08.128

se concebe pagar comissões antes da realização da venda (competência). Sustenta, ainda, que os valores de R\$ 1.850,61 e 294,46, embora tenham sido emitidas as NFs 5293 e 5294, correspondentes aos recibos de depósito bancário, não ficou provado que foram escriturados, como também não correspondem em data e valor com os valores informados nas DIRF.

Cientificada da decisão, a recorrente tempestivamente apresenta recurso voluntário apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- (i) Quanto ao valor de R\$ 18.760,00, afirma que só houve um pagamento pela empresa FMC do Brasil em 10/12/96 em face da nota fiscal de nº 7065, emitida em 27/03/1997 e contabilizada no razão (fls 118). Requer que, para esse recebimento, seja considerada a postergação no pagamento do imposto.
- (ii) Quanto ao valor de R\$ 2.347,86, R\$ 68,22 e R\$ 343,06, a empresa afirma que a recorrente desconhece a origem dos valores.
- (iii) Quanto aos valores R\$ 1.856,61 e R\$ 294,46, assevera que emitiu as notas fiscais nº 5293 e 5294 e apresenta comprovantes de depósitos bancários e balancete com as contas de receitas onde estão registrados os valores. Alega que se houve erro de informação deveria ser verificado pela autor do feito junto a empresa declarante.

Traz, ainda, alegações de ofensa a ampla defesa, considerações sobre ônus da prova e responsabilidade pro infrações tributárias.

Às fls 193, a autoridade preparadora a regularidade do arrolamento de bens para fins de admissibilidade do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10120.003008/2001-12
Acórdão nº : 107-08.128

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O litígio posto para exame desse Colegiado cinge-se a matéria de prova. A decisão recorrida entendeu não estar devidamente comprovada a omissão de receita de serviços alegada pela fiscalização.

O agente fiscal traz como provas da ocorrência do fato gerador a existência de pagamentos de terceiros extraídos Declaração de IR Fonte – DIRF que apresentam a recorrente como beneficiária. Essa listagem identifica as fontes pagadoras e a beneficiária pelo CNPJ e traz informações sobre data do pagamento, número e valor do documento fiscal emitido pela beneficiária. A fiscalização traz também elementos da escrita fiscal e as Declarações de Rendimento apresentadas pela interessada no período sob exame.

De posse dessas informações, o agente fiscal intimou a empresa autuada a identificar o registro desses pagamentos informados pelas fontes em seus livros (fls 01). Não consta dos autos resposta a intimação. Com base na informação de valores recebidos da DIRF, o agente fiscal autuou a empresa por omissão de receitas.

Na verdade, o direito probatório tem como premissa que o ônus da prova cabe a quem alega e não a quem nega. Daí, mesmo que a defesa não apresente nenhuma prova da improcedência do lançamento, o ônus dos fatos alegados no lançamento fiscal continua atribuído ao fisco. Resta, portanto, examinar as provas trazidas pelo autuante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003008/2001-12
Acórdão nº : 107-08.128

Nesse sentido, o agente fiscal traz como prova aos autos relação de pagamentos de rendimentos à recorrente extraída da DIRF, cuja origem foi confirmada pela própria empresa autuada em sua impugnação. As informações prestadas por terceiros na DIRF fazem prova contra os declarantes, de modo que eles se responsabilizam pelas informações prestadas e são cobrados pelos valores de imposto na fonte indicado na Declaração. Assim, a prova dos pagamentos foi coletada em documento produzido por terceiros desinteressados no litígio em questão, não há como desconhecer seu valor probante. Embora estejamos diante de uma prova indireta, o conjunto de indícios coletados pela fiscalização deve ser considerado.

Embora confirme que a procedência da informação de pagamentos é a DIRF, a empresa impugna o lançamento por entender que não há provas do ilícito e nega o recebimento dos pagamentos constante da mencionada listagem. A Impugnante apresenta como fatos impeditivos ao direito do Fisco, em síntese, os seguintes elementos:

- (i) Quanto ao valor de R\$ 18.760,00, afirma que só houve um pagamento pela empresa FMC do Brasil em 10/12/96 em face da nota fiscal de nº 7065, emitida em 27/03/1997 e contabilizada no razão (fls 118). Requer que, para esse recebimento, seja considerada a postergação no pagamento do imposto.
- (ii) Quanto ao valor de R\$ 2.347,86, R\$ 68,22 e R\$ 343,06, a empresa afirma que a recorrente desconhece a origem dos valores.
- (iii) Quanto aos valores R\$ 1.856,61 e R\$ 294,46, assevera que emitiu as notas fiscais nº 5293 e 5294 e apresenta comprovantes de depósitos bancários e balancete com as contas de receitas onde estão registrados os valores. Alega que se houve erro de informação deveria ser verificado pelo autor do feito na empresa declarante.



Processo nº : 10120.003008/2001-12
Acórdão nº : 107-08.128

Passo a analisá-los:

(i) Quanto ao primeiro valor de R\$ 56.623,06, a recorrente traz vários elementos (escrita fiscal, nota fiscal e extrato bancário) demonstrando que houve uma única operação comercial com a firma FMC do Brasil Ind. e Comércio Ltda no valor de R\$ 18.759,46, e não três como alega a fiscalização. E afirma e demonstra que reconheceu a receita dessa única operação em 1997, admitindo a postergação no pagamento do imposto.

Nesse tópico, verifica-se que a constatação de um pagamento na DIRF deve ser apenas o ponto de partida para novas investigações, pois, em geral, são necessários mais elementos de convicção para que se possa concluir de forma segura a ocorrência do fato gerador do tributo. A obtenção de uma pluralidade de indícios, nesses casos, é importante. Vários indícios considerados isoladamente podem não alcançar a certeza, mas, ao serem examinados em conjunto, podem levar a uma presunção relativamente confiável.

No presente processo, a acusação está lastreada apenas na declaração da DIRF, enquanto a recorrente apresenta uma série de evidências que impede o julgador de alcançar a certeza necessária para que prevaleça a exigência fiscal. Os fiscais não se deram ao trabalho de aprofundar a investigação a partir das suspeitas iniciais, diligenciando na empresa declarante da DIRF de modo a afastar possibilidades em contrário.

Assim, quanto a esse valor, não vejo como prosperar a acusação. Mesmo no pagamento admitido pela empresa, não como prosperar a exigência, pois está caracterizada a postergação no pagamento do imposto. Embora o auditor tivesse conhecimento dessa informação, elaborou o lançamento sem considerá-la e, nesse momento processual, não há como esse Colegiado alterar a fundamentação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003008/2001-12
Acórdão nº : 107-08.128

(ii) Quanto ao valor de R\$ 2.347,86, R\$ 68,22 e R\$ 343,06, a empresa afirma que a recorrente desconhece a origem dos valores. Nesse caso, entendo procedente a exigência fiscal lastrada na DIRF emitida por terceiros e não refutada pelo sujeito passivo, tanto durante a fiscalização, quanto em sua defesa.

(iii) Quanto aos valores R\$ 1.856,61 e R\$ 294,46, assevera a recorrente que emitiu as notas fiscais nº 5293 e 5294 e apresenta comprovantes de depósitos bancários e balancete com as contas de receita onde estão registrados os valores. Alega que se houve erro de informação e esse deveria ser verificado pelo autor do feito junto a empresa declarante.

Reportando-me as a fundamentação do item (i), entendo que, no caso, a fiscalização deveria ter aprofundado as investigações para esclarecer as divergências de valores e as dúvidas sobre a contabilização das receitas. A contribuinte fez a prova que lhe cabia. Assim, devem-se excluir esses valores da autuação.

Por fim, afasto as alegações de cerceamento do direito de defesa, eis que foi obedecido o procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72.

Dado o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar da exigência fiscal os valores de omissão de receita de R\$ 56.623,06, R\$ 2.347,86, R\$ 68,22 e R\$ 343,06.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


MARCÓS VINICIUS NEDER DE LIMA